

Acórdão: 14.801/02/2^a
Impugnação: 40.010104666-49
Impugnante: José Pacheco dos Santos
Proc. do Sujeito Passivo: Geraldo Expedito Pereira
PTA/AI: 02.000200703-53
CPF: 320.901.376-49
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de frango e pertences diversos da marca avivar desacobertados de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias (frangos e pertences diversos da marca avivar) desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26, aos argumentos seguintes:

- a notas fiscais n.ºs 028764 a 028784, 028786 a 028796 e 028798 a 028806, datadas de 06/04/01, apresentadas ao Fisco no momento da abordagem correspondem às mesmas mercadorias e quantidades constantes do orçamento n.º 006682;

- figurou injustamente no pólo passivo, não tendo como assumir um encargo que não é seu já que transportava mercadorias devidamente acobertadas por diversas notas fiscais;

- referidas notas fiscais foram retidas e desclassificadas pelo Fisco no momento em que apresentadas. As mercadorias em questão foram corretamente entregues as seus destinatários.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 120/125, aos fundamentos que se seguem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no ato da abordagem fiscal o único documento apresentado foi o orçamento n.º 006682, que discriminava o tipo e quantidade da mercadoria transportada, não havendo nenhuma nota fiscal no veículo transportador;

- orçamento não é documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias e portanto as mesmas estavam desacobertadas de documentação fiscal, nos termos dos artigos 89 e 96 do RICMS/MG;

- as notas fiscais juntadas aos autos pelo Impugnante não tinham como destinatários o mesmo para o qual as mercadorias constantes do orçamento seriam destinadas. Também não constava destes documentos o número do lacre do veículo, o qual constava do orçamento.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias (frangos e pertences diversos da marca avivar) desacobertadas de documentação fiscal.

O Impugnante em sua peça de defesa alega que no momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais correspondentes às mercadorias constantes do orçamento n.º 006682, que ensejou a lavratura da peça fiscal.

Entretanto, cumpre inicialmente esclarecer que da análise do histórico da ocorrência temos que quando da fiscalização de trânsito de mercadorias o único documento apresentado foi o orçamento acima mencionado. Referido documento relatava a totalidade das mercadorias presentes no veículo, o nome do proprietário das mesmas, bem como o número do lacre do veículo.

Com a apresentação da Impugnação foram juntadas aos autos as notas fiscais que o Impugnante afirma ter apresentado no momento da fiscalização. E ao procedermos uma verificação das mesmas constatamos que estas apresentam destinatários diversos do constante do cliente designado no orçamento n.º 006682.

Dessa forma, mesmo que tivessem as notas fiscais sido corretamente apresentadas não representariam documento hábil para acobertar a operação. Além disso, nas mesmas não constava o número do lacre do veículo transportador.

O Regulamento do ICMS no inciso X do artigo 96 fixou como obrigação do Contribuinte do ICMS portar o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto, e sendo o caso, os acréscimos legais (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....”

O documento apresentado aos fiscais, orçamento n.º 006682, não constitui documento hábil para acobertar o transporte das mercadorias e desta forma temos que esta operação restou considerada desacobertada de documentação fiscal.

O artigo 130 do RICMS/MG listou as espécies de documentos fiscais que devem ser emitidos para acobertar as operações e prestações realizadas pelos Contribuintes do imposto e dentre estes não foi o orçamento listado como documento fiscal.

A exigência do ICMS incidente nesta operação decorreu do disposto no inciso I do artigo 89 do RICMS/MG.

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou o terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Compareceu à sessão o Dr. Geraldo Expedito Pereira. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/02/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

MLR/RC